



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2682/2024

São Luís, 09 de dezembro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	5
Gabinete dos Relatores .....	6
Decisão monocrática .....	7
Despacho .....	11
Edital de Citação .....	11
Secretaria de Gestão .....	12
Portaria .....	13
Outros .....	21

**Pleno****Decisão**

Processo nº 2737/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, CPF nº 279.507.603-97

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Embargado: Decisão PL-TCE nº 1212/2024

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A) e Mauro Roberto Carramillo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (AB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614); Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074); Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelos advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 1212/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 167/2022, referente ao julgamento da representação interposta por irregularidades na contratação de serviços jurídicos pelo Município de Santa Rita no exercício de 2016. Tempestividade. Conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento. Improcedência. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 1466/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), contra a

Decisão PL-TCE nº 1212/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 167/2022, referente ao julgamento da representação interposta por irregularidades na contratação de serviços jurídicos pelo Município de Santa Rita no exercício de 2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 1212/2024, por serem tempestivos;
- b) considerá-los improcedentes, vez que ausentes as hipóteses legais de cabimento estabelecidas no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 1212/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1906/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: NortLimp Urbanização Construções e Serviços Ltda

Representado: Município de Cururupu

Responsáveis: Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito Municipal de Cururupu, CPF nº 471.133.913-20; Gustavo Santos Medeiros, Presidente da CPL, CPF nº 600.341.463-42

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa NortLimp Urbanização Construções e Serviços Ltda, em face do Município de Cururupu, por supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2021/CPL, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, de responsabilidade dos Senhores Aldo Luís Borges Lopes (Prefeito de Cururupu) e Gustavo Santos Medeiros (Presidente da CPL). Conhecimento. Procedência parcial. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 1470/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa NortLimp Urbanização Construções e Serviços Ltda, em face do Município de Cururupu, por supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2021/CPL, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, de responsabilidade dos Senhores Aldo Luís Borges Lopes (Prefeito de Cururupu) e Gustavo Santos Medeiros (Presidente da CPL), exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;
- b) considerar a representação, no mérito, parcialmente procedente, haja vista que não acolhidas as alegações de defesa referentes a não aceitação da Declaração de Conhecimento da Obra, e acolhidas as justificativas relativas à inabilitação da empresa por ausência da Certidão Negativa do Ibama;
- c) recomendar ao Município de Cururupu, representado pelo Prefeito Aldo Luís Borges Lopes, que não faça exigências que restrinjam o caráter competitivo das licitações, sem a justificativa adequada ou a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto;
- d) dar ciência ao representante e ao representado por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 776/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Nelson Ricardino Castilho, CPF nº 091.919.921-68

Denunciados: José Garibaldi Ferraz de Souza II, Vice-Prefeito, CPF nº 852.899.063-04, residente na Rua Parsondas de Carvalho, nº 10, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000; Marcos Gomes de Sousa Sobrinho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 009.263.621-78, residente na Avenida Dr. Leonel Carvalho, nº 600, Barreirinha, Viana/MA, CEP 65125-000 e Alan Silva Ferraz, Diretor do Hospital Casa Alívio do Sofrimento, CPF nº 017.706.723-38, residente na Rua Antonio de Miranda, nº 242, Dubai Residence, apto. 203, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-620

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Montes Altos/MA. Exercício financeiro de 2024. Alegações de supostos desvios de recursos públicos na área da saúde. Ausência de requisitos formais impostos pelo art. 41 da LOTCE/MA. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1464/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Senhor Nelson Ricardino Castilho em face dos Senhores José Garibaldi Ferraz de Souza II, Vice-Prefeito do Município de Montes Altos/MA, Marcos Gomes de Sousa Sobrinho, Secretário de Saúde do referido ente, e Alan Silva Ferraz, Diretor Clínico do Hospital Casa Alívio do Sofrimento, aduzindo suposto esquema de desvio de recursos públicos no âmbito da saúde, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 2577/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer da Denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) Arquivar os presentes autos, após comunicação ao Denunciante, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

## Acórdão

Processo n.º 6.003/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representadas: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

Responsáveis: Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, CPF nº 471.088.003-49, residente e domiciliado na Rua Abílio Soares, nº 00, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65716-000; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, OAB/PE nº 11.338, domiciliado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP nº 52.061-120

Procuradores Constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (OAB/PE nº 35.280); Augusto César Lourenço Brederodes (OAB/PE nº 49.778); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013); Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE nº 17.232); Filipe Câmara Lins e Mello (OAB/PE nº 34.882)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com cautelar concedida, formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de Paulo Ramos/MA e do Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por supostos vícios na contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação para realização de serviços advocatícios para recuperação de recursos de diferenças do FUNDEF e FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Revogação da cautelar. Considerar procedente. Aplicação de penalidade. Ciência aos interessados. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por possíveis irregularidades na contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação para realização de serviços advocatícios para recuperação de recursos de diferenças do FUNDEF e FUNDEB, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, e Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2.172/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam

em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) revogar a cautelar concedida, por meio da alínea “b” e respectivas subalíneas da Decisão PL – TCE nº 48/2022, em razão da perda do objeto da Representação pela anulação da contratação formalizada, não restando remanescente os requisitos para cautelar estabelecidos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerar procedente a Representação, haja vista que as manifestações apresentadas não foram capazes de sanear, no mérito, as irregularidades apontadas na contratação, durante seu período de execução, e na intempestividade na transparência das informações no sistema de contratações públicas desta Corte de Contas;
- d) declarar ilegal a contratação realizada, por meio de contratação direta via Processo de Inexigibilidade nº 01/2021, que deu origem ao ajuste celebrado entre o Município de Paulo Ramos/MA e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, visto que ausentes os requisitos de legalidade;
- e) aplicar ao Responsável, Senhor Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, multa no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único c/c o art. 50, §2º; art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inserção intempestiva de informações e elementos de fiscalização do processo de inexigibilidade, sob o nº 01/2021, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas desta Corte de Contas (SACOP), em desacordo com o prazo estabelecido art. 11, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução (item 4 do Relatório de Instrução nº 3.437/2022 – NUFIS2 – LÍDER4);
- f) determinar ao Gestor do Ente que obedeça a legislação de regência na realização de procedimentos de contratação direta;
- g) determinar ao Gestor do Ente que encaminhe de forma tempestiva os elementos de fiscalização das contratações realizadas no sistema de acompanhamento de contratações desta Corte de Contas;
- h) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- i) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- k) apensar os autos ao processo de prestação de contas da administração direta do Município de Paulo Ramos/MA (Processo nº 1.039/2022), referente ao exercício financeiro de 2021, por ser útil a sua apreciação, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Gabinete dos Relatores**

**Decisão monocrática**

Processo nº 7025/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito eleito do Município de Primeira Cruz para o Quadriênio 2025-2028 (CPF nº 986.277.753-20)

Representado: Ronilson Araújo Silva, Prefeito do Município de Primeira Cruz do Quadriênio 2021-2024, (CPF nº 46020608387)

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4947; Taiandre Paixão Costa, OAB/MA 15133 e Benno César Nogueira de Caldas, OAB/MA 15183

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2024/FGL/GCONS7**

Trata-se de Representação formulada por Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito eleito do Município de Primeira Cruz para o quadriênio 2025-2028, em desfavor de Ronilson Araújo Silva, atual Prefeito do referido ente, em razão de suposto descumprimento da Instrução Normativa nº 80/2024 desta Corte de Contas.

O representante relata que protocolizou o Ofício nº 01/2024 junto ao atual Prefeito, através do qual solicitou a criação da comissão de transição prevista no artigo 2º da Lei Estadual nº 10.219/2015 a fim de possibilitar o adequado procedimento de transição de governo. No entanto, embora o gestor tenha instituído a Comissão de Transição por meio da Portaria nº 33/2024, até o presente momento, não foi fornecida toda a documentação indicada na Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

Diante dessas alegações, o representante pugna pela concessão de medida cautelar para que o atual Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA promova a entrega, no prazo de 48h, do relatório de situação administrativa do município, acompanhado de todos os documentos e informações obrigatórias, previstos no artigo 10 da IN-TCE/MA nº 80/2024. Requer, caso persista a desobediência, que seja determinado o bloqueio cautelar de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do Município.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Nesse contexto, verifico que o presente processo possui natureza de Representação, formulada nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada pelo Prefeito de Primeira Cruz eleito para quadriênio 2025-2028.

A Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, em seu art. 18, caput e parágrafo único, prevê que, o descumprimento injustificado desta norma deverá ser objeto de Representação e que são responsáveis pela adoção das providências cabíveis o Chefe ou dirigente, atual ou futuro, do Poder ou órgão cujo mandato esteja sob transmissão, bem como o respectivo responsável pela Unidade de Controle Interno.

Observo que a Representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsáveis sujeitos à sua jurisdição. Ademais, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades noticiadas.

Assim sendo, entendo que deve ser conhecida a presente Representação.

Passando ao exame da pretensão ora formulada, verifica-se que a Representação aponta indícios robustos de descumprimento das disposições da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, que regula a transição de governo municipal.

Segundo o Representante, o atual gestor deixou de fornecer à equipe de transição diversos documentos, a exemplo dos Demonstrativos dos saldos financeiros disponíveis transferidos do exercício findo para o seguinte ou do final do mandato para o seguinte; Demonstrativo de restos a pagar; Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis; Relação dos contratos administrativos em execução e Relação das operações de crédito em andamento, autorizadas e pleiteadas.

Compulsando os autos, observa-se que o Representante instruiu o processo com “RELATÓRIO ANALÍTICO SITUACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ-MA” em que o atual gestor prestou as seguintes informações em relação a documentos cuja entrega à equipe de transição é obrigatória: “Serão enviadas a posteriori, visto já terem sido solicitadas aos setores competentes.”; “Serão remetidos até o dia 05 de janeiro/2025, tendo em vista a impossibilidade anterior ao encerramento do Exercício Orçamentário e Financeiro”; “Inexiste na administração (não houve tempo hábil para sua elaboração, dado a sua complexidade e alcance na administração)”;

“Documento será encaminhado a posteriori visto ainda se encontrar em fase de conclusão.”

Constata-se, portanto, que, de fato, o atual gestor não encaminhou toda a documentação indicada na Instrução Normativa nº 80/2024 à equipe de transição.

A aludida instrução normativa foi concebida para assegurar a continuidade administrativa, a transparência e a responsabilidade fiscal durante o processo de sucessão político-administrativa, alinhando-se aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e responsabilidade. Os arts. 4º e 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 obrigam o gestor em final de mandato a fornecer, de forma tempestiva, todos os documentos e informações indispensáveis à nova gestão, com o objetivo de garantir pleno acesso à situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa documentação é crucial para que o novo governo possa planejar suas ações sem prejuízos à população. O descumprimento, evidenciado pela ausência de envio das informações e documentos previstos na referida norma, compromete o regular início da nova gestão e coloca em risco a preservação dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

É de conhecimento deste Tribunal que o processo de transição de governo reveste-se de caráter eminentemente urgente, dada a proximidade do término do atual mandato e a necessidade de garantir que a nova gestão tenha pleno conhecimento da situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa urgência é reforçada pelo §1º do art. 156 da Constituição Estadual, que impõe prazo específico para a disponibilização de informações ao gestor sucessor, sob pena de responsabilização.

Registro que a matéria apresentada revela uma urgência natural, inerente à própria transição municipal. Considerando que as novas gestões municipais assumirão no início do próximo ano, é indispensável que o processo de transição se concretize de forma tempestiva, ainda neste final de exercício. Dessa forma, a urgência é intrínseca à própria natureza do objeto – transição de governo –, o que autoriza a concessão da medida cautelar, cuja concessão é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Ademais nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, cabe ao Pleno ou ao Relator, em casos de urgência ou de fundado receio de grave lesão a direito alheio ou de risco à eficácia da decisão de mérito, adotar, de ofício ou mediante provocação, medidas cautelares que visem preservar a integridade da matéria discutida. No caso em análise, a ausência de disponibilização dos documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 configura risco grave à continuidade administrativa e aos princípios que regem a gestão pública.

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21, estipula à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

Sendo assim, destaco que a concessão de medida cautelar é medida indispensável no presente caso, uma vez que a inércia da atual gestão municipal compromete diretamente a eficácia do processo de transição e os direitos do gestor eleito de se inteirar da situação administrativa municipal. A medida de urgência, além de amparada pela legislação vigente, encontra respaldo na jurisprudência pátria, que tem reconhecido a necessidade de intervenção célere em situações semelhantes.

Dessa forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, sendo o *fumus boni iuris* evidenciado pela obrigação normativa de observância dos procedimentos de transição previstos na Instrução Normativa nº 80/2024, e o *periculum in mora* pela iminente descontinuidade administrativa que pode resultar da ausência de informações necessárias para a nova gestão.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de Primeira Cruz/MA, decido:

a) Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no



art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) Deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de Primeira Cruz/MA, sob a responsabilidade do Prefeito Ronilson Araujo Silva:

i) Disponibilize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, ao sucessor eleito e à sua equipe de transição, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN 80/2024;

ii) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;

c) Determinar a citação de Ronilson Araujo Silva, Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

d) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 7020/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: José Ricardo de Almeida Ribeiro, Prefeito eleito do Município de Junco do Maranhão para o quadriênio 2025-2028 (CPF nº 37676342368)

Denunciado: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito do Município de Junco do Maranhão do quadriênio 2021-2024, (CPF nº 99309254300)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Denúncia formulada por José Ricardo de Almeida Ribeiro, Prefeito eleito do Município de Junco do Maranhão para o quadriênio 2025-2028, em desfavor de Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, atual Prefeito do referido ente, em razão do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Instrução Normativa nº 80/2024 desta Corte de Contas.

O Denunciante relata que, mesmo após diversas requisições formais, a gestão atual tem se recusado a fornecer documentos indispensáveis à continuidade das atividades administrativas. Aduz que não foram fornecidas informações relativas à situação orçamentária, financeira, patrimonial e de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e assistência social, entre outras.

Frisa o Denunciante, ainda, que há ausência de informação, transmissão e homologação de dados relativos ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o que pode ocasionar o bloqueio do FPM e do Fundo Municipal de Saúde, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 141/2012, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 14.113/2020.

Narra o gestor eleito também, em relação à área da saúde, que não há Relatórios Anuais de Gestão (RAG) e Relatórios Quadrimestrais detalhados (RQDA), bem como ressalta a ausência de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde por aproximadamente 8 anos. Acrescenta que o Município não respeita o piso salarial da enfermagem, descumprindo, portanto, os ditames da Lei Federal nº 14.434/2022.

Diante dessas alegações, o Denunciante pugna pela concessão de medida cautelar para que o atual Prefeito do Município de Junco do Maranhão/MA, seja compelido a cumprir as determinações legais constantes da IN nº 80 do TCE/MA.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do

Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Compulsados os autos, verifica-se que restam cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Denúncia deve ser conhecida.

Passando ao exame da pretensão formulada, registro que a matéria apresentada revela uma urgência natural, inerente à própria transição municipal. Considerando que as novas gestões municipais assumirão no início do próximo ano, é indispensável que o processo de transição se concretize de forma tempestiva, ainda neste final de exercício. Dessa forma, a urgência é intrínseca à própria natureza do objeto – transição de governo –, o que autoriza a concessão da medida cautelar, cuja concessão é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21, estipula à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

Na hipótese em exame, a Denúncia apresentada pelo Sr. José Ricardo de Almeida Ribeiro, Prefeito do Município de Junco do Maranhão/MA eleito para o quadriênio 2025-2028, aponta indícios robustos de descumprimento das disposições da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal que regula a transição de governo municipal. A aludida instrução normativa foi concebida para assegurar a continuidade administrativa, a transparência e a responsabilidade fiscal durante o processo de sucessão político-administrativa, alinhando-se aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e responsabilidade.

Os arts. 4º e 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 obrigam o gestor em final de mandato a fornecer, de forma tempestiva, todos os documentos e informações indispensáveis à nova gestão, com o objetivo de garantir pleno acesso à situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa documentação é crucial para que o novo governo possa planejar suas ações sem prejuízos à população.

O processo de transição de governo reveste-se de caráter eminentemente urgente, dada a proximidade do término do atual mandato e a necessidade de garantir que a nova gestão tenha pleno conhecimento da situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa urgência é reforçada pelo §1º do art. 156 da Constituição Estadual, que impõe prazo específico para a disponibilização de informações ao gestor sucessor, sob pena de responsabilização.

Ademais nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, cabe ao Pleno ou ao Relator, em casos de urgência ou de fundado receio de grave lesão a direito alheio ou de risco à eficácia da decisão de mérito, adotar, de ofício ou mediante provocação, medidas cautelares que visem preservar a integridade da matéria discutida. No caso em análise, a ausência de disponibilização dos documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 configura risco grave à continuidade administrativa e aos princípios que regem a gestão pública.

Sendo assim, destaco que a concessão de medida cautelar é medida indispensável no presente caso, uma vez que a inércia da atual gestão municipal compromete diretamente a eficácia do processo de transição e os direitos do gestor eleito de se inteirar da situação administrativa municipal. A medida de urgência, além de amparada pela legislação vigente, encontra respaldo na jurisprudência pátria, que tem reconhecido a necessidade de intervenção célere em situações semelhantes.

Dessa forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, sendo o *fumus boni iuris* evidenciado pela obrigação normativa de observância dos procedimentos de transição previstos na Instrução Normativa nº 80/2024, e o *periculum in mora* pela iminente descontinuidade administrativa que pode resultar da ausência de informações necessárias para a nova gestão.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de Junco do Maranhão/MA, decido:

- a) Conhecer da Denúncia em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de Junco do Maranhão/MA, sob a responsabilidade

do Prefeito Antônio Rodrigues do Nascimento Filho:

i) Disponibilize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, ao sucessor eleito e à sua equipe de transição, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN 80/2024;

ii) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;

c) Determinar a citação do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito de Junco do Maranhão/MA, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

d) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

## Despacho

GCSUB3/OFG - Gabinete de Conselheiro Substituto III / Osmário Freire Guimarães

Processo nº 7011/2024-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Prefeitura do Município de Imperatriz/MA

Requerente: Eric Medeiros, Representante legal da empresa Calango Editorial Ltda., CNPJ 11.123.607/0001-85

Procurador Constituído: AMIRA FERREIRA ABOUD, OAB/MA n.º 13.988, ANTONIO JOSÉ ALMEIDA VERAS, OAB/MA n.º 14.052, CÁSSIA REGINA SERRA ALVES, OAB/MA n.º 9.746, JHERSYKA REJANE COSTA DE OLIVEIRA, OAB/MA n.º 15.421, e VALMIRA DAS MERCÊS RIBEIRO, OAB/MA n.º 14.006.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 2.506/2024 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 190/2024-TCE/MA, relativo à Denúncia protocolada neste Tribunal de Contas em face do Município de Imperatriz/MA.

Cientifiquem-se os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR) para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao fim, realize a juntada deste Processo n.º 7011/2024 - TCE/MA ao Processo n.º 190/2024 - TCE/MA.

São Luís (MA), 06 de dezembro de 2024

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 09 de dezembro de 2024 às 10:02:32

## Edital de Citação

Processo nº 1768/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: João Afonso Oliveira de Carvalho – CPF nº 736.771.593-34

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 05 (cinco) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 05 (cinco) dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Afonso Oliveira de Carvalho – CPF nº 736.771.593-34, não localizado em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1768/2024–TCE/MA, que trata de Representação.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Representação.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 1768/2024– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 09/12//2024.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1768/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: João Afonso Oliveira de Carvalho – CPF nº 736.771.593-34

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 05 (cinco) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 05 (cinco) dias, que, por este meio, CITA GAMA Serviços e Comércio Ltda, CNPJ nº 11.590.401/0001-65, não localizada em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1768/2024–TCE/MA, que trata de Representação.

Fica a empresa responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Representação.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores. O Processo nº 1768/2024– TCE/MA ficará à disposição para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 05 dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 09/12/2024. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 1135, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024**

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Máximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Auxiliar de Administração do Maranhão Parcerias -MAPA, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função de Confiança de Secretaria de Câmara 2 deste Tribunal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Maria Alice Gomes Bacelar Viana, matrícula nº 6049, no período de 06/01 a 04/02/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001799.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 1150, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Paulo de Tércio Nogueira, Matrícula nº 7161, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 229/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/01 a 20/01/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001884.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 1140, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Maria Louisa Veras Ferreira, Matrícula 15255, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1076/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/03 a 15/03/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001853..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 1151, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de férias relativas ao exercício de 2024, ao servidor Raul Abreu Antunes, matrícula nº 15156, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, nos períodos de 03/02/2025 a 12/02/2025 (10 dias) e de 28/04/2025 a 07/05/2025 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000152.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 1154, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2025, ao servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão, nos períodos de 21/01/2025 a 31/01/2025 (11 dias) e de 07/07/2025 a 25/07/2025 (19 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2024.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário-Geral

**PORTARIA Nº 1142, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a inclusão de dependente de servidor para dedução de Imposto de Renda e percepção de salário família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 9.250/1995, à servidora Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a inclusão de seu filho, Matheus Cavalcante Martins de Albuquerque, como dependente para fins de dedução do imposto de renda e para percepção de uma cota de salário-família, nos termos do inciso II do art. 196 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Portaria Nº 1153, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024**

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de janeiro de 2025, aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 1153, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Servidor	Mat.	GozoDias	Inicio	Fim	Exercicio	Pagamento
----------	------	----------	--------	-----	-----------	-----------

ABADIAS DA SILVA SOUZA	9159	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
AFONSO CELSO MATOS NEVES	4267	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	07/07/2025	21/07/2025		
AIRTON DA SILVA SANTOS	5991	20	06/01/2025	25/01/2025	2024	NÃO
ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS	11213	11	13/01/2025	23/01/2025	2024	SIM
		19	07/07/2025	25/07/2025		
ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	8714	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	30/06/2025	14/07/2025		
ALEXSANDRA CRISTINA COELHO COSTA	14951	10	02/01/2025	11/01/2025	2024	NÃO
		10	07/07/2025	16/07/2025		
ANA CLAUDIA MENDES DOS SANTOS COSTA	9654	12	06/01/2025	17/01/2025	2025	SIM
		18	30/06/2025	17/07/2025		
ANA CRISTINA LIMA CARDOSO	8102	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
ANA KARINA FREIRE MATOS	9191	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	07/07/2025	21/07/2025		
ANDREA FURTADO DE MATOS GOMES	13128	10	13/01/2025	22/01/2025	2025	SIM
		10	22/07/2025	31/07/2025		
		10	10/11/2025	19/11/2025		
ANDREA NASCIMENTO GUIMARAES SILVA	7401	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	NÃO
		10	09/09/2025	18/09/2025		
ANDREA SA VIEIRA COSTA	6577	15	27/01/2025	10/02/2025	2024	SIM
		15	30/06/2025	14/07/2025		
ANNA KARLLA PITOMBEIRA NUNES E SILVA	12112	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		20	14/07/2025	02/08/2025		
ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR	6536	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
ANTONIO JOSE NOBRE NETO	9266	30	13/01/2025	11/02/2025	2025	SIM
ARANY CORDEIRO RABELO	7088	15	20/01/2025	03/02/2025	2025	SIM
		15	09/06/2025	23/06/2025		
ARGEMIRA REIS BASTOS SILVA	8037	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	SIM
		20	11/08/2025	30/08/2025		
ARLENE DOMINICI CAMPOS	9605	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
ARLINDO FARAY VIEIRA	6684	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		20	07/07/2025	26/07/2025		
AUXILIADORA IMACULADA M. C. NOGUEIRA DA GAMA	9316	30	02/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
AZELIO GEORGE SANTOS SILVA	11825	30	02/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
BRUNO FERREIRA BARROS DE ALMEIDA	8805	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	01/07/2025	15/07/2025		
CARLOS ANSELMO DE BARROS MATTOS	12328	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
CARLOS MAGNO OLIVEIRA LINDOSO	1818	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
CARLOS TEOFILU DE SOUZA COSTA FILHO	9068	12	06/01/2025	17/01/2025	2025	SIM
		18	30/06/2025	17/07/2025		
CARMEN LUCIA BENTES BASTOS	7450	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	SIM
		10	19/02/2025	28/02/2025		
		10	07/04/2025	16/04/2025		
CELIO ROBERTO SALES BAIMA	8961	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
CELSON ANTONIO LAGO BECKMAN	6890	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM

		15	13/10/2025	27/10/2025		
CHARLES NUNES ABREU	2857	30	02/01/2025	31/01/2025	2024	SIM
CINTHIA YARA MACEDO DO NASCIMENTO	15479	10	02/01/2025	11/01/2025	2024	NÃO
CLAUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	15	02/01/2025	16/01/2025	2025	SIM
		15	07/07/2025	21/07/2025		
CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA	11072	15	20/01/2025	03/02/2025	2025	SIM
		15	07/07/2025	21/07/2025		
CLEYGIANNE FROES PAVAO	13540	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	SIM
		10	06/03/2025	15/03/2025		
		10	03/04/2025	12/04/2025		
CLOVES MARINHO VELOZO	8136	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	10	15/01/2025	24/01/2025	2025	SIM
		10	02/07/2025	11/07/2025		
		10	10/12/2025	19/12/2025		
DAVID NEVES DOS SANTOS	6304	30	07/01/2025	05/02/2025	2024	SIM
DEBORA COELHO COSTA	11817	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
EDMAR CARVALHO DA SILVA	6056	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
EDSON LUIZ LOPES SILVA	7252	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
ELIANA DE MORAES REGO LAGO DA MOTTA	14720	15	15/01/2025	29/01/2025	2024	SIM
		15	18/08/2025	01/09/2025		
ELIZABETH ARAUJO MAFRA	7062	15	29/01/2025	12/02/2025	2025	SIM
		15	01/07/2025	15/07/2025		
ELVIRLEY DE JESUS VIEGAS ARAUJO	9662	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	07/07/2025	21/07/2025		
EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	NÃO
ENILSON MORAES COSTA	7211	12	06/01/2025	17/01/2025	2025	SIM
		18	24/11/2025	11/12/2025		
ERNILDO FERREIRA GUIMARAES	2832	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
EVANDRO JOSE ARAUJO DOS SANTOS	8680	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		10	28/07/2025	06/08/2025		
		10	19/11/2025	28/11/2025		
FABIANA MAYARA FROES ABREU	12278	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	8557	30	16/01/2025	14/02/2025	2025	SIM
FIDEL KLINGER REGO	10074	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
FRANCIMAR SANTOS DA COSTA	7146	12	06/01/2025	17/01/2025	2025	SIM
		18	15/07/2025	01/08/2025		
FRANCO MARCELO SOARES ALVES	8821	30	13/01/2025	11/02/2025	2025	SIM
FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		10	29/07/2025	07/08/2025		
		10	10/12/2025	19/12/2025		
GABRIEL JOSE COLLIS MARAO DOS SANTOS	14977	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
GEORGE COSTA DE SOUZA	12856	30	02/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
GISELA COSTA SILVA	6817	15	20/01/2025	03/02/2025	2025	SIM
		15	21/07/2025	04/08/2025		
GISELE RIBEIRO RODRIGUES ROCHA	2899	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM



		15	30/06/2025	14/07/2025		
		10	06/01/2025	15/01/2025		
GLADYS MELO ARAGAO NUNES	7625	10	16/07/2025	25/07/2025	2025	SIM
		10	15/10/2025	24/10/2025		
GUILHERME CANTANHEDE DE OLIVEIRA	13441	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
GUSTAVO PEREIRA DA COSTA	7609	15	06/01/2025	20/01/2025	2024	SIM
		15	21/07/2025	04/08/2025		
HELIALMIR CUTRIM COSTA	14415	10	21/01/2025	30/01/2025	2024	SIM
		20	21/08/2025	09/09/2025		
HELOISA DA SILVA MARTINS	7922	30	15/01/2025	13/02/2025	2025	SIM
HUNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS	12120	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		10	18/06/2025	27/06/2025		
		10	16/07/2025	25/07/2025		
IRACI GUSMAO CARVALHO	968	30	20/01/2025	18/02/2025	2025	SIM
IVALDO FORTALEZA FERREIRA	7849	10	30/01/2025	08/02/2025	2025	SIM
		10	23/07/2025	01/08/2025		
		10	01/10/2025	10/10/2025		
JACIARA FERREIRA DANTAS	6270	30	02/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
JANE MARTA MATOS XAVIER	7229	30	13/01/2025	11/02/2025	2025	SIM
JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	10579	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	SIM
		20	07/07/2025	26/07/2025		
JOAO CARLOS PIMENTEL CANTANHEDE	9282	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
JORGE ALENCAR NETO	6940	12	06/01/2025	17/01/2025	2025	SIM
		18	08/07/2025	25/07/2025		
JORGE ANDRES ZUBICUETA GOIC	15032	20	20/01/2025	08/02/2025	2024	NÃO
		10	06/01/2025	15/01/2025		
JORGE FERREIRA LOBO	7591	10	29/07/2025	07/08/2025	2025	SIM
		10	10/12/2025	19/12/2025		
JORGE HENRIQUE SILVA MATOS	12146	16	02/01/2025	17/01/2025	2024	SIM
		14	01/07/2025	14/07/2025		
JORGE LUIS CARVALHO DE SALES	13359	20	02/01/2025	21/01/2025	2024	NÃO
JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	7732	10	06/01/2025	15/01/2025	2023	SIM
		10	12/05/2025	21/05/2025		
		10	18/06/2025	27/06/2025		
JORGE LUIS SANTOS ALMEIDA	6635	30	10/01/2025	08/02/2025	2025	SIM
JOSE DE FATIMA BARROS	8763	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
JOSE ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	10629	30	07/01/2025	05/02/2025	2025	SIM
JOSE GONCALVES DE SOUSA NETO	7112	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
JOSE JORGE MENDES DOS SANTOS	7260	30	20/01/2025	18/02/2025	2025	SIM
JOSE ROBERTO GODINHO GONCALVES	7823	15	06/01/2025	20/01/2025	2024	SIM
		15	10/03/2025	24/03/2025		
JOSE SILVERIO SILVA SANTOS	10975	12	06/01/2025	17/01/2025	2025	SIM
		18	02/06/2025	19/06/2025		
JOVANE CARVALHO DE SOUSA	1727	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
JULIANA ANGELO MODESTO	10603	11	06/01/2025	16/01/2025	2023	NÃO
		10	06/01/2025	15/01/2025		

JULIANO MOREIRA DE SOUZA	12096	10	28/07/2025	06/08/2025	2025	SIM
		10	08/12/2025	17/12/2025		
JULIO CESAR DE NAZARE DE JESUS	14076	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
JULIO CESAR SILVA COSTA	11247	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
KARLA CRISTIENE MARTINS PEREIRA	7286	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
KARLA HERLANGER LIMA BARRETO	7575	30	20/01/2025	18/02/2025	2025	SIM
KARLA RAQUEL CARVALHO SILVA	9571	30	02/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
KAROLAENE DE MARIA RODRIGUES LIMA	15321	10	27/01/2025	05/02/2025	2025	SIM
		20	01/12/2025	20/12/2025		
KATIA LUIZA MESQUITA CORDEIRO	15529	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
KECIA MARTINS SODRE	13748	30	07/01/2025	05/02/2025	2025	SIM
KEILA FONSECA DA SILVA	8508	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
KELLVIN ARAUJO NUNES	9183	30	20/01/2025	18/02/2025	2025	SIM
LILIA BARBOSA	6353	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	SIM
		20	01/07/2025	20/07/2025		
LISANGELA MIRANDA SILVA	9449	12	06/01/2025	17/01/2025	2025	SIM
		18	01/07/2025	18/07/2025		
LOURENCO ALVES JUNIOR	9274	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	23/06/2025	07/07/2025		
LUCIANO GIL ARAUJO MARTINS ALVES	11353	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
LUCIVALBER PEREIRA	661	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
LUIS FABIO SOARES SANTOS	6601	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	SIM
		20	07/07/2025	26/07/2025		
LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO	11007	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		10	14/07/2025	23/07/2025		
		10	13/10/2025	22/10/2025		
LUIZ CARLOS MELO MUNIZ	8979	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE MACEDO	11395	10	14/01/2025	23/01/2025	2025	SIM
		10	22/04/2025	01/05/2025		
		10	09/09/2025	18/09/2025		
MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS	7559	12	06/01/2025	17/01/2025	2025	SIM
		18	15/07/2025	01/08/2025		
MARCIA MARGARETH CARNEIRO SANTOS	1792	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
MARCIO LEANDRO VALE FREITAS	14654	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	01/07/2025	15/07/2025		
MARCOS AURELIO GOMES OLIVEIRA	9621	10	13/01/2025	22/01/2025	2025	SIM
		20	07/07/2025	26/07/2025		
MARCOS DE JESUS BATALHA SERRA	9084	15	06/01/2025	20/01/2025	2024	SIM
		15	17/07/2025	31/07/2025		
MARGARIDA MARIA SANTOS SOUZA	6742	10	22/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
		10	20/08/2025	29/08/2025		
		10	15/09/2025	24/09/2025		
MARGARIDA ROSA BESSA ALBINO DE ALENCAR	9423	10	06/01/2025	15/01/2025	2023	NÃO
MARIA ALICE GOMES BACELAR VIANA	6049	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
MARIA APARECIDA BARROS DE SOUSA	8367	10	13/01/2025	22/01/2025	2024	NÃO

MARIA DA GLORIA SERRA PEREIRA	7435	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	NÃO
MARIA DA GRACA AGOSTINHO MENDES	1750	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
MARIA ELISANGELA SANTOS DE ASSUNCAO	9456	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
MARIO ANDRE PEREIRA DE SOUSA	14894	30	27/01/2025	25/02/2025	2025	SIM
MARLETE DE FATIMA GONCALVES MENDES	7203	10	02/01/2025	11/01/2025	2024	NÃO
MAURO HENRIQUE DA SILVA MOTTA	6783	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		20	06/10/2025	25/10/2025		
MAURO HENRIQUE RIBEIRO COSTA	6619	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
MONICA BEZERRA DA ROCHA	9332	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	NÃO
		10	07/04/2025	16/04/2025		
NELMA CELIA DO NASCIMENTO REIS	9308	30	02/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
NOEME SILVA OLIVEIRA	9399	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	01/07/2025	15/07/2025		
ODINE QUADROS DE ABREU ERICEIRA	6015	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
OTACILIA GONCALVES LIMA	8649	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
PAULA ANDREA FALCAO BARROS	11429	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	NÃO
PAULO ROBERTO LOPES VERAS	1636	30	20/01/2025	18/02/2025	2023	SIM
PERICLES CARVALHO DINIZ	10546	30	02/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
POLLYANA BANDEIRA DE ALENCAR AZEVEDO	11619	10	27/01/2025	05/02/2025	2024	NÃO
		10	07/04/2025	16/04/2025		
RAIMUNDO NONATO NEIVA MOREIRA	8581	10	02/01/2025	11/01/2025	2025	SIM
		20	01/07/2025	20/07/2025		
RAIMUNDO NONATO SERRA COSTA	14217	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
REBECA GONCALVES BACELLAR	14100	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
REGIVANIA ALVES BATISTA	7245	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		10	29/04/2025	08/05/2025		
		10	07/07/2025	16/07/2025		
RENAN COELHO DE OLIVEIRA	10512	10	22/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
		10	02/07/2025	11/07/2025		
		10	10/12/2025	19/12/2025		
RENATTA MAYSIA C. FROZ PORTELA GUIMARAES	14985	10	08/01/2025	17/01/2025	2025	SIM
		20	07/07/2025	26/07/2025		
ROBERTO HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA	7393	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
RODOLPHO LAYME FALCAO JUNIOR	11221	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	NÃO
RODOLPHO LAYME FALCAO JUNIOR	11221	10	20/01/2025	29/01/2025	2025	SIM
		10	06/03/2025	15/03/2025		
		10	14/07/2025	23/07/2025		
RODRIGO CESAR ALTENKIRCH BORBA PESSOA	14332	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	NÃO
ROGERIO LUIZ COSTA FONSECA	6114	15	10/01/2025	24/01/2025	2025	SIM
		15	14/07/2025	28/07/2025		
RONALD SILVA BRITO	8003	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		20	08/07/2025	27/07/2025		
ROSA LUCIA MURAD LAGO	13870	10	06/01/2025	15/01/2025	2023	SIM
		20	17/07/2025	05/08/2025		

ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	6874	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	NÃO
SAMARA VICTORIA LIMA DA CRUZ LINS	14431	30	24/01/2025	22/02/2025	2024	SIM
SERGIO MURILO FERREIRA MAIA	9613	10	02/01/2025	11/01/2025	2024	SIM
		20	09/10/2025	28/10/2025		
SILVELANDIO MARTINS DA SILVA	11437	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		10	14/04/2025	23/04/2025		
		10	09/09/2025	18/09/2025		
SIMONE SILVA CAMPOS	15123	10	06/01/2025	15/01/2025	2024	NÃO
		10	07/04/2025	16/04/2025		
SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	8458	10	21/01/2025	30/01/2025	2025	SIM
		20	07/07/2025	26/07/2025		
SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	8458	15	06/01/2025	20/01/2025	2024	NÃO
TERESA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		20	07/07/2025	26/07/2025		
VALERIA CRISTINA VIEIRA MORAES	10561	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
VANDA MARIA MELO VIDIGAL	13300	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	09/09/2025	23/09/2025		
VENINA VALE	9639	15	06/01/2025	20/01/2025	2025	SIM
		15	23/06/2025	07/07/2025		
VICENTE FERRER MONTEIRO COSTA FILHO	9472	10	06/01/2025	15/01/2025	2025	SIM
		10	06/02/2025	15/02/2025		
		10	01/04/2025	10/04/2025		
WALBER DA SILVA ABREU	7674	30	06/01/2025	04/02/2025	2025	SIM
WALTER FERNANDES FRANCA	7948	10	20/01/2025	29/01/2025	2025	SIM
		20	19/05/2025	07/06/2025		
WANILDA SA VASCONCELOS ATAIDE	9134	30	02/01/2025	31/01/2025	2025	SIM
WILLIAM JOBIM FARIAS	7047	30	06/01/2025	04/02/2025	2024	SIM
WILSON CABRAL HOSSOE JUNIOR	15214	15	07/01/2025	21/01/2025	2025	SIM
		15	01/07/2025	15/07/2025		
YOLETE PERES VIEIRA	7104	10	06/01/2025	15/01/2025	2023	NÃO
YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO	12138	10	20/01/2025	29/01/2025	2025	SIM
		20	16/07/2025	04/08/2025		

**PORTARIA TCE/MA Nº 1152, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 220/2024/JURID/UNGEP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Kleber Werneck Vieira Pinto, matrícula nº 15511, SD PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Maranhão (PMMA), ora a disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde, no período de 04/11/2024 a 02/02/2025, nos termos do Ofício nº 40194/2024 – JMS/PMMA. constante no Processo SEI/TCE-MA nº 24.000227.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro 2024.

Iuri Santos Sousa

## Secretário de Gestão

## PORTARIA Nº 1149, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

## RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, os dependentes da servidora Larissa Àvilar Araújo Aguiar, matrícula nº 15263, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, seu filho João Vichthor Aguiar Pachêco Nascimento Gomes, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001820.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º, incisos I, II, IV, da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Outros**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 015/2024–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCE/MA Nº 24.000795; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA CNPJ: 20.621.724/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: A aquisição de solução de hiperconvergência (Equipamentos de Processamento de Dados, Armazenamento, Infraestrutura, Acessórios, Licenças de Software) e prestação de Serviços de Instalação, Configuração, Migração e de Repasse de Conhecimento destinada à Secretaria de Tecnologia e Informação desta Corte de Contas; OBJETO DO ADITIVO: aumentar o quantitativo de aquisição de um Hardware e um Software Hiperconvergente, item 1 e 2 da tabela da cláusula segunda do contrato. DO VALOR: O valor global do Contrato passará a ser de R\$1.380.000,00; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II da Lei nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 05/12/2024 São Luís, 09 de novembro de 2024. Juliana B Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 028/2022–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCE/MA Nº 24.001688; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa R P DA SILVA FILHO COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 43.768.890/0001-99; OBJETO DO CONTRATO: A Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva para o consultório odontológico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Segunda referente ao valor e a Cláusula Quarta referente a vigência do Contrato Nº 028/2022 – SUPEC/COLIC/TCE. DO VALOR: O valor global anual do Contrato passará a ser de R\$ 19.672,24 (dezenove mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos); DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 06/01/2025 até 06/01/2026; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II da Lei Nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 06/12/2024 São Luís, 09 de dezembro de 2024. Juliana B Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.